



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005253-03.2022.8.26.0156/50000, da Comarca de Cruzeiro, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargada EDNA CRISTINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1005253-03.2022.8.26.0156/50000

Embargante: Banco C6 Consignado S/A

Embargada: Edna Cristina da Silva

Comarca: Cruzeiro - 2ª Vara Cível

Voto nº 2308

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

- 1. Embargos de declaração opostos por instituição financeira contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso, para afastar a condenação à repetição de indébito e ao pagamento de indenização por dano moral, mantendo-se a declaração de inexistência de contrato e a inexigibilidade dos débitos correlatos.**
- 2. O embargante alegou contradição na fixação dos honorários advocatícios, sustentando que o valor deveria ter sido apurado sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação da verba honorária sobre o valor da causa, em caso de sucumbência recíproca, configura contradição que justifique a oposição de embargos de declaração.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 4. O acórdão embargado fixou os honorários de sucumbência de forma clara, dentro dos limites legais e com base na sucumbência recíproca, nos termos dos artigos 85, §2º e 86, caput, ambos do Código de Processo Civil.**
- 5. A utilização do valor da causa como base de cálculo da verba honorária encontra respaldo na jurisprudência, especialmente nos casos em que a condenação não é líquida ou o proveito econômico não é quantificável de imediato.**
- 6. Inexistência de vício de contradição, omissão ou obscuridade que justifique o acolhimento dos embargos nos termos do art. 1.022 do CPC.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

- 7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**
Tese de julgamento: “1. A fixação de honorários advocatícios sobre o valor da causa é válida quando

houver sucumbência recíproca e inexistir condenação líquida. 2. Não configura contradição a escolha do valor da causa como base de cálculo da verba honorária nesses casos.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 86, caput, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Embargos de Declaração Cível 1019102-87.2015.8.26.0576, Rel. Des. Felipe Ferreira, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 27.07.2017.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Banco C6 Consignado S/A**, contra o acórdão de fls. 346/354, nos autos da ação proposta por **Edna Cristina da Silva**, que deu parcial provimento ao recurso interpostos pelo embargante, para afastar a condenação à repetição de indébito e ao pagamento de reparação por dano moral, mantendo-se apenas a declaração de inexistência do contrato de nº 010117587052 e inexigibilidade dos débitos dele decorrentes.

Alega contradição no julgado, afirmando que os honorários arbitrados estariam em desacordo com o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Havendo valor certo da condenação, os honorários deveriam ter sido fixados sobre este referencial. Pede o acolhimento dos embargos para que a condenação em honorários corresponda ao limite mínimo legal.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante.

O acórdão embargado não possui qualquer vício passível de correção ou esclarecimento, uma vez que a fixação da verba honorária foi clara e dentro dos critérios estabelecidos nos artigos 85, §2º, e 86, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Ainda que tenha havido condenação, a fixação de honorários com base no valor da causa é possível, tendo em vista que tal verba foi dividida proporcionalmente à sucumbência de cada uma das partes (art. 86, *caput*, do CPC).

Especialmente porque, ao contrário do afirmado, a

condenação não foi em valor líquido, consistindo na declaração de inexistência contratual e inexigibilidade dos débitos discutidos.

Assim constou no acórdão (fls. 354):

“Com a declaração de inexistência contratual e inexigibilidade de débito, e dado o indeferimento do pedido de reparação por dano moral, há sucumbência recíproca.

Desta feita, arbitro os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da causa, devendo a autora arcar com 50% desse valor e o réu com o restante, além das custas e despesas processuais a serem suportadas pelas partes na mesma proporção então fixada, ressalvada a gratuidade concedida à autora”.

Veja-se julgado exemplificativo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. AÇÃO RENOVATÓRIA. Foi claro e didático o julgado ao consignar que foram fixados honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa atualizado, considerando sucumbência recíproca, ou seja, 10% no total, dividido entre as partes, ambas sucumbentes. E, tendo sido fixada a verba honorária em segundo grau, não havia mesmo que se falar em majoração, mesmo porque somente parcialmente acolhido o recurso. Assim, não havendo no julgado qualquer vício que comporte declaração, e não se destinando os embargos declaratórios à manifestação do inconformismo da parte com o resultado do julgamento, nada há a declarar. Embargos rejeitados”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1019102-87.2015.8.26.0576; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2017; Data de Registro: 28/07/2017)

Dessa forma, não existindo qualquer vício na decisão embargada, as razões expostas pelo embargante não se enquadram nas hipóteses de cabimento de embargos de declaração previstas no art. 1.022 do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil.

Assim, o acórdão deverá prevalecer integralmente, pelos fundamentos nele expostos.

Ante o exposto, pelo meu voto **conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito nego-lhes provimento.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR